



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.728219/2014-54
ACÓRDÃO	2003-006.725 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLEAN SYSTEM ASSESSORIA EMPRESARIAL & MÃO DE OBRA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS ÀS OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (TERCEIROS). INCIDÊNCIA.

Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadação e fiscalização das contribuições devidas a Terceiros (Entidades e Fundos), conforme preconiza o art. 3º, da Lei 11.457/07.

APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. FALTA DE PROVAS.

A empresa prestadora de serviços que sofre retenção no ato da quitação da nota fiscal de serviços só poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, se a retenção estiver: a) destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal de serviços, pelo estabelecimento responsável pela cessão de mão-de-obra ou pela execução da empreitada total; ou b) recolhida pelo contratante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapiano Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Fernanda Melo Leal e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo atinente a três Autos de Infração (AI) lavrados por descumprimento de obrigações tributárias principais em 28/8/2014.

Os fatos geradores das obrigações sociais foram apurados com base na folha de pagamento de salários, a partir de divergências entre esta e as declarações informadas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) enviadas antes do início do procedimento fiscal.

O critério utilizado para apurar as contribuições sociais devidas não declaradas em GFIP e não recolhidas através de Guias da Previdência Social (GPS) foi lançar no sistema auditoria fiscal os recolhimentos em GPS constantes no conta corrente da empresa, conforme Relatório de Documentos Apresentados (RDA) e lançar no levantamento PN (Procedimento Crédito Não Autorizado - PCNA) as bases de cálculo patronal e contribuição dos segurados relativas às remunerações informadas pela empresa e declaradas em GFIP entregues antes do início da ação fiscal no período de 1/2010 a 12/2011 como ferramenta para cálculo e apropriação dos "créditos".

Foram deduzidos os valores de salário família e salário maternidade conforme folha de pagamento de salários, e especificamente na competência 13/2010 nos levantamentos FP e PN fez-se a dedução da compensação de R\$ 11.949,33 relativa às sobras de recolhimento pela retenção efetuada a maior na competência 11/2010.

A empresa não efetuou o recolhimento da contribuição para outras entidades ou fundos (terceiros), incidente sobre a folha de pagamento dos segurados que prestaram serviços com cessão de mão de obra, sendo as GPS predominantemente nos códigos de recolhimento 2640 e 2631, recolhidas pelas tomadoras de serviços, relativo a retenções destacadas em nota fiscal de serviço. A compensação da retenção somente poderá ser efetuada com as contribuições previdenciárias, não podendo se estender às contribuições destinadas a outras

entidades ou fundos, as quais devem ser recolhidas integralmente pelo sujeito passivo.

Na análise das declarações apresentadas pela empresa CLEAN SYSTEM ASSESSORIA EMPRESARIAL & MÃO DE OBRA LTDA, no período de 1/1/2010 a 31/12/2011, foi constatada divergências entre os valores declarados em RAIS relativo as remunerações dos empregados quando comparadas com os valores declarados em GFIP. A empresa substituiu as GFIP de forma sistemática, enviando retificadoras no código de recolhimento 150, reduzindo desta forma os valores das contribuições previdenciárias devidas.

O contribuinte informou nas GFIP o índice, no campo "FAP" - Fator Acidentário de Prevenção, de 1,72 para período de 1/1/2010 a 31/12/2011 quando o correto seria: para o período de 2010 o valor de 1,7267 e para o período de 2011 o valor de 1,4045.

As contribuições previdenciárias patronais e as contribuições descontadas de segurados, constante na folha de pagamento do décimo terceiro salário do ano de 2011, não foram recolhidas através de GPS e não houve o envio da GFIP.

Os elementos que serviram de base para a apuração do crédito foram as Folhas de Pagamento de Salários e seus Resumos, Contabilidade, Cópia das Notas Fiscais de Serviços Prestados emitidas pelos serviços com cessão de mão de obra, as GPS recolhidas e informações declaradas nas GFIP enviadas através dos sistemas corporativos.

Foram emitidos os seguintes Autos de Infração:

DEBCAD 51.055.055-0 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA.

Decorrente das diferenças de base de cálculo não declaradas em GFIP, cuja contribuição da empresa, calculada mediante a aplicação da alíquota de 20% sobre base de cálculo apurada, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais. Contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, sobre as bases cálculo apuradas, segundo o enquadramento das atividades preponderantes, conforme a Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 74901-94, com RAT Ajustado de 3,4534%, resultante da multiplicação pelo FAP 1,4045, para o período de 1/2010 a 12/2010, e RAT Ajustado de 2,8090% resultante da multiplicação pelo FAP 1,7267 (período de 1/2011 a 12/2011).

DEBCAD 51.055.056-8 - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS.

Contribuições descontadas de segurados em folha de pagamento de salários, calculadas mediante a aplicação da correspondente alíquota,

observado o limite máximo do salário de contribuição, não declaradas em GFIP e não recolhidas à previdência social.

DEBCAD 51.055.057-6 - CONTRIBUIÇÃO A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.

Contribuição 2,5% para o FNDE - Salário Educação, 0,20% para o INCRA, 1% para o SENAC, 1,5% para o SESC e 0,60% para o SEBRAE sobre as diferenças de remunerações não declaradas em GFIP de segurados empregados.

O autuado foi cientificado dos AI, pessoalmente, em 29/8/2014 (fls. 177/192/203). Em 25/9/2014 apresentou impugnação (fls. 220/243) alegando, em síntese, o que se relata a seguir:

Uma das possibilidades de regularização dos débitos levantados é a compensação, sendo esta a condição em que a empresa se encontra, considerando os créditos existentes em sua conta levantados pelo Fiscal em seu relatório (RDA).

Os valores descontados dos funcionários foram recolhidos através de GPS do tomador (2640), o que poderá ser compensado devido à retenção destacada e sofrida nas faturas.

A empresa esclarece que não foram apropriados pelo Fiscal todos os créditos da empresa, conforme planilha demonstrativa (Doc. 3), comprovando que no ano calendário de 2010 e 2011 os valores apropriados pelo Fiscal em seu RADA (Doc. 4) somam o valor de R\$ 609.748,79, sendo que neste período foram creditados pelo tomador o valor total de R\$ 647.408,23 conforme comprovantes de retenção (Doc. 5).

O valor descontado dos funcionários apontados no AI é de R\$ 9.480,93, sem aplicação de multas e juros, restando comprovada a existência de créditos e recolhimentos excedentes ao período (Doc. 5) e planilha (Doc. 3) dos créditos depositados DGPNL (Diferenças de GPS pagas não levantadas) bem como que há créditos apurados pelo fiscal em seu RDA (Doc. 2) e não apropriados pelo mesmo.

As diferenças dos créditos levantados pelo Fiscal e não apropriados correspondem o valor de R\$ 115.751,94 e a diferença dos créditos levantados frente aos comprovantes de retenção recolhidos pelo tomador é de R\$ 37.659,44 o que corresponde a uma diferença de créditos no valor de R\$ 153.411,38.

Ademais não houve apropriação dos valores descontados dos segurados na competência 13/2011, mediante as demonstrações dos créditos apurados pelo fiscal e não apropriados no mesmo período.

Os valores apontados na fiscalização a título do desconto dos segurados (13º terceiro), estavam disponíveis para a Receita Federal, antes da fiscalização, depositados na conta da empresa e à disposição da Receita, sendo indevidas as multas e juros aplicadas, inclusive a multa de ofício.

Destaca-se, ainda, que o valor creditado em GPS, código 2640, na competência de 12/2010 foi de R\$ 67.643,38 e 12/2011 no valor de R\$ 51.489,82 (Doc. 5) sendo apropriado pelo fiscal na competência 12/2010 o valor de R\$ 23.829,51 e 12/2011 não houve apropriação.

Desta forma a empresa impugna os valores apontados no AI, considerando que há créditos, pois restou comprovado que não houve apropriação dos valores descontados dos segurados.

Mediante relatório de procedimento fiscal, foi apontado que a contribuição da empresa é de 20%, e que a alíquota do RAT fora ajustada de 2% para 3,4534% (1/2010 a 12/2010) e de 2,8090% (período de 1/2011 a 12/2011), sem qualquer previsão legal, considerando que os serviços prestados correspondiam em preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, através da recepção de documentos, equivalente ao CNAE 82199-99.

A empresa impugna tal procedimento, pois a atividade da empresa está registrada no CNAE 74901-94 correspondendo 1%, embora o contrato firmando ser de recepção, contínuos e telefonista, o real objeto desenvolvido era de apoio administrativo, com recepção de documentos para emissão de documentos, como por exemplo passaporte, autorização de funcionamento junto à Polícia Federal, conforme previsto na IN 3/2005, anexo I da Tabela da Receita Federal, correspondendo o percentual de 1% para a atividade exercida.

Quanto aos valores apontados na fiscalização, deverão ser reformulados considerando o percentual correto de acordo com os serviços executados pela empresa que poderá ser comprovado através das notas fiscais protocoladas junto a Receita Federal no processo em anexo, ou se for o caso, a empresa poderá apresentar novamente, mediante solicitação.

É válido salientar que há créditos na conta da empresa junto a Receita Federal, que poderá levantar o extrato de todos os créditos depositados, a fim de compensar ou restituir, inclusive com a possibilidade de compensação de ofício.

Uma vez apurados os débitos corretamente nos percentuais legais, chegaremos a conclusão que a empresa poderá ser devedora e credora junto à Receita Federal, neste caso as multa de ofício e juros, não deverão ser aplicadas, uma vez que os créditos foram depositados pelos tomadores que efetuaram as retenções, aplicando-se os juros apenas no saldo devedor, e na possibilidade de restituição a aplicação de juros e multas em benefício da empresa.

O relatório das faturas emitidas pela empresa em anexo (Doc. 6) comprovam que houve retenções nas faturas desde o início das atividades da empresa até 1/6/12 que somam o valor de R\$ 1.593.984,53, sem considerar os demais recolhimentos a partir de 7/2012 até 8/2013, data do último faturamento da empresa.

Aduz o fiscal em seu relatório que a empresa não poderá descontar as retenções das contribuições a título de terceiros, porém conforme esclarecido acima, a empresa é credora junto a Receita, estando inativa no momento, e nesta relação, os créditos poderão ser compensados ou restituídos, facilitando assim o parcelamento dos débitos reais apurados, descontando todos os créditos da empresa sem limitações, conforme prevê a Lei 11.941/2009.

O procedimento adotado na fiscalização para fins de verificação do envio das GFIP foi selecionar no campo filtros aplicados, conforme planilha (Doc. 7) as GFIP enviadas por competência, data, código de controle, sendo apurado pelo fiscal valores divergentes com a folha de pagamento apresentadas.

As diferenças apontadas, não ficaram esclarecidas no relatório fiscal, pois foram selecionadas as GFIP filtradas pelo fiscal, em que pese deveria ser selecionadas todas as GFIP enviadas, independente se houvesse 2 ou 3 na mesma competência.

O relatório de fiscalização aponta que a empresa substituía de forma sistemática as GFIP no código 150.

Ora este apontamento está totalmente equivocado, pois a empresa através do pessoal responsável pelo departamento enviava as GFIP por tomadores conforme previsto no sistema SEFIP versão atual 8.40, fornecida pela Caixa Econômica Federal

Portanto, não se está diante de uma conduta dolosa por parte da administração da empresa, pois o eventual equívoco havido se deu em decorrência de um entrave em sistemas informatizados de envio de informações, sistema esse, que devido à sua complexidade não pode ser objeto de atribuição de culpa ou dolo ao administrador da empresa, eis que ausente o animus de ludibriar o fisco ou omitir informações.

A sócia da empresa não tinha conhecimento que uma GFIP excluía as demais, se este é o entendimento correto explanado pelo fiscal, não poderia o sistema da Caixa Econômica Federal (CEF) trazer a possibilidade de gerar a GFIP por tomador, ademais o sistema traz vários códigos de informação sendo que o código 150 trata de declaração e informação à previdência, não necessariamente retificadora.

No resumo das folhas de pagamento apresentada na fiscalização, possui o campo com valor base de FGTS e INSS, conforme documento em anexo (Doc. 8).

Conforme preceitua a Instrução Normativa TEM/SIT 99 em seus artigos 8º, 28 e 31, e Decreto 3.914, entende-se como remuneração, as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei 4.090/62 (Decreto 99.684/90) correspondendo 8% sobre a remuneração, desta forma a base de cálculo do INSS é a mesma do FGTS.

Os períodos que foram apurados na fiscalização, como não informados e enviados, são 3/2010; 1/2011, 10/2011, 11/2011 e 12/2011, porém estas competências foram devidamente confessados através de informação junto a CEF, mediante o contrato de parcelamento (Doc. 9).

Destacamos a pagina 62 do contrato de parcelamento, que relaciona os períodos confessados, ou seja : 3/2010; 1/2011, 10/2011, 11/2011 e 12/2011.

Ora se a base de cálculo para fins de FGTS e INSS é a folha de pagamento e foram confessados através de GFIP entregue junto à CEF, para fins de parcelamento do FGTS do mesmo período em que a fiscalização aponta que não foram enviadas ou reduzidas.

Certamente houve um equívoco por parte do fiscal em desconsiderar as GFIP confessadas para fins de parcelamento, destacando mais uma vez que o critério para apuração dos valores devidos à título de INSS é através da apuração da folha e recolhimento do FGTS, lançado em GFIP.

Os valores confessados e parcelados são referentes aos funcionários que estavam ativos na empresa, sendo que os funcionários que foram demitidos neste período foram pagos em guias separadas.

Segue em anexo o comprovante de recolhimento e informação à previdência das competências 3/2010, 1/2011, 10/2011, 11/2012 e 12/2011, dos funcionários demitidos (Doc. 10), sendo os demais valores confessadas e parceladas junto à CEF.

Diante da situação acima esclarecida, a empresa impugna o apontamento do relatório fiscal, no que se refere ao não envio e redução ou omissão de folha de pagamentos e GFIP, pois a base de calculo é a folha e uma vez confessada para fins de parcelamento junto à CEF, não há qualquer ilícito penal, de sonegação, redução e ou apropriação ou qualquer outro ilícito.

Dessa feita, vislumbra-se que a empresa jamais reduziu, suprimiu ou omitiu qualquer informação na folha de pagamento, tanto que todos os documentos solicitados foram apresentados, quando solicitados, o que, por si só, demonstra a boa-fé da empresa e a correlação entre a realidade e as informações prestadas.

Diante do exposto requer:

O deferimento de compensação dos créditos, nos débitos inclusive a título de 13/2011, sem aplicação de multas e juros, devidos os créditos estarem disponíveis na época devida;

A restituição dos créditos da empresa retidos diretamente nas notas de prestação de serviço, para que sejam apurados em favor do fisco, ressalvada a possibilidade de restituição à empresa dos valores excedentes a fim de que possa adimplir eventuais débitos frente aos credores;

A revisão de todo processo administrativo levantado pelo fiscal, em cotejo com os créditos, bem como, com as informações que foram prestadas e não foram

levadas a efeito pela fiscalização, concedendo-lhe novo prazo para que possam ser sanadas as eventuais pendências documentais, inclusive com a possibilidade de eventual correção nas GFIP, caso haja entendimento de que ainda possam constar incongruências; e A abstenção de representação criminal por parte do presente órgão administrativo.

A DRJ, na análise da peça impugnatória, manifesta seu entendimento no seguinte sentido:

Consta dos autos que o sujeito passivo foi cientificado dos Autos de Infração (AI), pessoalmente, em 29/8/2014 (fls. 177/192/203). Em 25/9/2014 apresentou impugnação (fls. 220/243), portanto, dentro do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto no §2º, do art. 243, do Decreto 3.048/99. Destarte, conclui-se que a impugnação apresentada é tempestiva e reúne os demais requisitos para sua admissibilidade.

Inicialmente, cabe ressaltar que o presente processo administrativo fiscal abarca três AI (51.055.055-0, 51.055.056-8 e 51.055.057-6) decorrentes do descumprimento de obrigações principais e atinentes às contribuições sociais correspondentes à cota patronal, dos segurados empregados e contribuintes individuais, a parcela destinada ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), e os Terceiros, para o período de 1/2010 a 13/2011.

Nesse compasso, cabe ressaltar a negativa de qualquer pedido de restituição haja vista não ser este o procedimento adequado para o mencionado pleito administrativo, pois, o sujeito passivo, caso entenda existir parcelas restituíveis, deverá, com requerimento específico de restituição, pleitear seu direito nos termos do formulário contido no Anexo II, da IN RFB 1.300/2012. Para os pedidos de restituição já formalizados só resta aguardar a decisão definitiva no âmbito administrativo.

Destarte, resta evidente que os AI devem ser instruídos com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, com a descrição dos fatos apurados pelo fisco e sua correspondente subsunção à norma jurídica tributária veiculada no enquadramento legal. O relato da autoridade lançadora, a fiscalização, deve ser completo de modo a não restringir o pleno conhecimento pelo autuado dos fatos que motivaram a ação fiscal, para que este, tomando ciência do que lhe está sendo exigido, possa se defender adequadamente.

Aliás, o Decreto 70.235/72, art. 9º, requer que os AI sejam instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, cientificando os sujeitos passivos desses atos e documentos.

Entendo que a referida determinação foi, plenamente, respeitada na elaboração do presente processo administrativo fiscal, haja vista que as irregularidades apuradas foram cabalmente demonstradas no Relatório Fiscal (fls. 4/7) e robusta

documentação de suporte anexada aos autos (fls. 24/34). Nos demonstrativos elaborados pela fiscalização e anexados aos AI, constam os elementos que foram verificados, a diferença daí resultante, bem como a respectiva norma jurídica aplicável, inclusive dos acréscimos legais.

Ou seja, todos os elementos necessários para eventual contestação quanto ao mérito da autuação foram entregues ao sujeito passivo e devidamente assinado pessoalmente.

Constam, ainda, os demonstrativos dos valores e dos juros de mora, o montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo, os termos de intimação para o seu cumprimento ou oferecimento de impugnação e, conforme exigido por lei, a identificação da autoridade fiscal, incluindo sua matrícula funcional. Portanto, os AI contém as condições necessárias para produzir os efeitos legais, qual sejam: formalizar o crédito tributário, individualizando-o e dando-lhe a condição de exigibilidade, conforme determina o Código Tributário Nacional (CTN), art. 142.

Portanto, respeitado os direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, todos oportunizados nesse processo administrativo fiscal. Nesse sentido, dispõe a Constituição Federal.....

Assim, os presentes AI tratam de lançamentos tributários, relativos às contribuições sociais, correspondentes a cota patronal atinente aos segurados empregados e contribuintes individuais e a parcela destinada ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), a cota dos segurados e as contribuições destinadas aos terceiros, para o período de 1/2010 a 13/2011.

Percebe-se que as contribuições previdenciárias ora lançadas decorem de remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados que prestaram serviços ao sujeito passivo e que não foram declaradas em GFIP.

Insta ressaltar que a fiscalização se pautou, dentre outros critérios de apuração, para lavratura dos créditos tributários, nas últimas GFIP transmitidas e cadastradas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (RFB), anteriormente à ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF), em 14/7/2014 (fl. 12).

Somente os fatos geradores de contribuições previdenciárias não declarados pelo contribuinte fazem parte do escopo desta ação fiscal. Desse modo, com base na legislação previdenciária em vigor, os valores das GFIP substituídas são considerados como não declarados e os valores recolhidos em GPS referentes a estes fatos geradores só são considerados para abatimento dos débitos previdenciários apurados, se identificados e individualizados, como se deu no RADA (fls. 184/189).

A perda da espontaneidade do sujeito passivo ocorre pelo início do procedimento fiscal, mediante termo próprio ou qualquer outro ato escrito que o caracterize, consoante as disposições contidas no art. 7º do Decreto 70.235/72.

Como, na presente ação fiscal, o contribuinte foi notificado em 14/7/2014 (fl. 12), data em que se caracteriza a perda da espontaneidade, as GFIP declaradas posteriormente àquela data não foram consideradas.

Contudo, a apropriação das GPS pagas, após dedução por competência, do que já tinha sido declarado e confessado pelo sujeito passivo, na GFIP válida ao tempo da ação fiscal, restará preservada e considerada para fins de dedução dos créditos ora cobrados.

Tomando como exemplo a competência 1/2010, constatamos que houve a apropriação de 26 GPS, sendo 8 de código 2119 e 18 de código 2640, perfazendo um abatimento total de R\$ 24.762,85. Logo, há demonstração clara que todos os recolhimentos efetuados e constantes dos sistemas corporativos da Receita Federal do Brasil (RFB) foram devidamente utilizados como créditos para o sujeito passivo.

Desse modo, refutamos a alegação, sem provas, de que, pelo volume de retenções sofridas nas faturas emitidas, teria, o sujeito passivo, créditos junto à RFB, pois não restou explicado e nem discriminado, competência a competência, a origem e a regularidade destes créditos que alega ter.

Destarte, desde a edição da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que passou a vigorar a partir de fevereiro de 1999, as empresas tomadoras de serviço (contratantes) estão obrigadas a reter o valor de 11% (onze por cento) sobre o valor total dos serviços contidos na nota fiscal, fatura ou recibo emitidos pela empresa prestadora de serviços (contratada) e repassar o valor retido em nome da empresa contratada.

Tal valor retido, nada mais é que uma antecipação da folha de pagamento das empresas prestadoras de serviço (contratada), e, por tal fato, pode ser por elas compensado com os valores devidos ao INSS (exceto campo de Terceiros).

O Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 6/5/99, assim dispõe.....

A Instrução Normativa abaixo, vigente á época dos fatos geradores, reforça e complementa o estabelecido no Decreto 3.048/99....

Da legislação previdenciária anteriormente exposta, extrai-se que a empresa prestadora de serviços que sofreu a retenção no ato da quitação da nota fiscal de serviços só poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, se a retenção estiver: a) declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal de serviços, pelo estabelecimento

responsável pela cessão de mão-de-obra ou pela execução da empreitada total; e b) destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços ou que a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor. Fatos estes que não foram comprovados pelo sujeito passivo cumulativamente.

Destarte, por falta de elementos comprobatórios (notas fiscais de serviços/faturas com o destaque da retenção e sua declaração na competência correta em GFIP), fica prejudicada a apreciação do pedido do contribuinte em relação a outras quantias a serem apropriadas e/ou compensadas. Esse fato resta cabalmente comprovado pela robusta documentação colacionada aos autos e conferência com os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil. Pelo amor ao debate, citamos ainda como exemplo, na competência 1/2010, na GFIP exportada e válida, de número de controle FWn05liG7F0000-5, código 150, enviada em 12/1/2011, só consta R\$ 465,00 como Base de Cálculo da Previdência Social, sem qualquer informação de compensação de retenções sofridas.

A empresa prestadora de serviços deve ainda informar na GFIP do estabelecimento prestador (campo "RETENÇÃO LEI 9.711/98") o valor destacado na nota fiscal ou fatura, podendo compensá-lo com as contribuições previdenciárias vincendas referentes ao mês da emissão da nota fiscal ou fatura por ocasião do recolhimento das contribuições da folha de pagamento, facultada a solicitação de restituição.

Além disso, deve-se observar que o Manual da GFIP – aprovado e alterado por meio de instruções normativas – prevê expressamente a forma como devem ser informadas e compensadas as retenções relativas a notas fiscais de prestação de serviços. A seguir, transcrevo as orientações constantes do Capítulo III do referido Manual (considerando a redação estabelecida pela Instrução Normativa RFB 880, de 16/10/2008, que repete as orientações contidas nas versões anteriores.....

A partir da análise dos documentos apresentados na impugnação, em especial as GFIP do ano de 2010 e 2011 (à fl. 32), observa-se que a empresa apresentou cópias de GFIP substituídas, que de fato não possuem nenhuma validade para a RFB, pois foram substituídas, pelo próprio contribuinte. Ou seja, constata-se dos autos que o sujeito passivo não apresentou GFIP válidas com a inclusão das informações sobre as remunerações de todos os segurados empregados e contribuintes individuais, com os valores das retenções sobre as prestações de serviço, e com os valores compensados antes da perda da espontaneidade.

Em consultas ao Sistema da RFB, verifica-se que nas GFIP válidas (exportadas e não substituídas), não constam as informações dos tomadores de serviços, nem dos valores retidos a compensar, nem a inclusão das remunerações de todos os segurados empregados e contribuintes individuais.

Destarte, descabida a alegação de que parcelamentos e documentos referentes ao FGTS serviriam de prova para desconstituir os créditos ora lavrados, haja vista que o documento hábil, necessário e suficiente para a comprovação das remunerações e compensações das contribuições sociais é a GFIP consoante farto

supedâneo normativo já citado. Ademais, todos os valores citados, mas não declarados em GFIP, como passíveis de dedução, corroboram a tese de que o lançamento fiscal está apto legalmente para a cobrança administrativa.

No Processo Administrativo Fiscal a impugnação deve vir acompanhada da prova documental das alegações. O Decreto 70.235/72, limitou o momento para a apresentação de provas, dispondo que a prova documental deve ser apresentada na impugnação (no presente caso na manifestação de inconformidade), precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

A preclusão temporal para a apresentação de provas foi ressalvada apenas nas situações previstas nas alíneas acima transcritas.

Com relação à contribuição para financiar os benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso, aplicam-se os seguintes percentuais:

- a) 1% (um por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou
- c) 3% (três por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

A partir de 1/2010, a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até 50%, ou aumentada, em até 100%, conforme dispõe o art. 202-A do Decreto 3.048/99, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica.

O desempenho da empresa é aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que consiste em um multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota.

Para fins da redução ou majoração em questão, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.

Os índices de frequência, gravidade e custo são calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, a partir das variáveis definidas no § 4º do art. 202-A do Decreto 3.048/99.

Cabe ao Ministério da Previdência Social publicar, anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgar na internet o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse.

De acordo com o § 3º do art. 202 do Decreto 3.048/99, considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observadas a disposições a seguir.

1- Apurado na empresa ou no órgão do poder público, o mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, considerarse-á como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco.

2- Não serão considerados os segurados empregados que prestam serviços em atividades-meio, para a apuração do grau de risco, assim entendidas aquelas que auxiliam ou complementam indistintamente as diversas atividades econômicas da empresa, tais como serviços de administração geral, recepção, faturamento, cobrança, contabilidade, vigilância, dentre outros.

3- Para apurar a atividade preponderante, a empresa, sob sua responsabilidade (auto-enquadramento), fará o enquadramento da atividade nos correspondentes graus de risco, mensalmente, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, prevista no Anexo V do Decreto 3.048/99.

Se houver discordância quanto ao FAP, a empresa poderá contestá-lo de forma eletrônica, exclusivamente em sistema específico disponibilizado pelo MPS, perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional – DPSSO, da Secretaria Políticas de Previdência Social – SPPS do MPS, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial (Decreto 3.048/1999 art. 202-B).

Os procedimentos para contestação, assim como para desbloqueios de bonificação, quando houver, são estabelecidos por Portaria Conjunta publicada anualmente pelo Ministérios da Fazenda e da Previdência Social, quando da publicação do FAP.

Portanto, correto o enquadramento pela fiscalização, haja vista que o contribuinte informou nas GFIP o índice, no campo "FAP", de 1,72, para período de 1/1/2010 a 31/12/2011, quando o correto seria: para o período de 2010, o valor de 1,7267, e para o período de 2011, o valor de 1,4045, consoante legislação acima mencionada.

Da multa e juros.

A disciplina legal dos juros e multa para contribuições sociais é, in fine:

Lei 8.212/91

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (Grifos nossos).

Assim, não se aplica a multa de mora de 20% a contribuições lançadas em Auto de Infração e sim a multa de ofício prevista no art. 35 A da Lei 8.212, de 1991 e no art. 44 da Lei 9.430, de 1996. Assim, reputo como correta a aplicação da multa de ofício no patamar de 75%.

Dos ilícitos penais.

Os supostos ilícitos de natureza penal, verificados em tese pela fiscalização, são relatados à autoridade competente (Ministério Público Federal) por força de imposição legal, cabendo a este a apuração do ocorrido e a eventual propositura da ação judicial, caso entenda cabível.

Este órgão julgador, Delegacia Regional de Julgamento, integrante da Administração Pública Federal não dispõe de competência para analisar os ilícitos de natureza penal, em tese, verificados na ação fiscal, limitando-se, conforme já afirmado, à análise do lançamento fiscal.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão julgador colegiado de 2ª instância administrativa, editou a Súmula 28 na qual preconiza que o CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Do pedido para intimação no endereço da sócia.

Em relação ao requerimento da impugnante para que as intimações/notificações sejam enviadas somente ao endereço da residência da sócia da autuada (fl. 821), indefere-se o pedido, pois na atual fase processual, o Decreto 70.235/72, art. 23, inciso II, com a redação dada pela Lei 9.532/97, determina que elas sejam feitas por via postal ou por qualquer outro meio com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, sendo este definido no parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal, no qual não se enquadra o requerido.

No presente caso, conforme prevêm tais dispositivos, a intimação da decisão proferida deve ser enviada ao endereço cadastral do contribuinte, ou seja, o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária/RFB.

Contudo, com fulcro no princípio da informalidade que lastreia o processo administrativo federal, muito embora não seja por defesa administrativa o caminho correto para a alteração de endereço cadastral junto à Administração Tributária, determino, em face das dificuldades encontradas para a intimação do sujeito passivo (fls. 9 e 10), que cópia da presente decisão, também, seja remetida ao endereço da sócia Márcia R. Rodrigues Carvalho, avenida César Cambuzzi, número 378, bairro Nossa Chácara, Gravataí, Rio Grande do Sul.

Conclusão.

Por todo o exposto, em face das razões expendidas e à luz da legislação previdenciária, voto pela procedência dos créditos tributários constituídos no presente processo administrativo fiscal.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte segue alegando que tem créditos que devem ser reconhecidos pelo fisco, que deve ser acatado o seu pedido de compensação e restituição, com afastamento da multa e juros.

Caso não seja acatado este pedido, pleiteia novo prazo para demonstrar a existência supostamente inequívoca de créditos fiscais, sanar pendências documentais e corrigir GFIPs porventura ainda equivocadas.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal – Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No que concerne ao pleito para reconhecimento de créditos, já fora esclarecido de forma pragmática na decisão de piso que não há espaço para que se analise, no bojo deste processo, qualquer pedido de restituição. Rediga-se que este NÃO é o procedimento adequado para o tal pleito administrativo. Caso o contribuinte entenda existir parcelas restituíveis, deverá, com requerimento específico de restituição, pleitear seu direito nos termos legais. Quanto aos pedidos de restituição já formalizados só resta aguardar a decisão definitiva no âmbito administrativo.

O CARF não tem nem competência para analisar o pedido de restituição, quiza aqueles que nem fazer parte deste processo.

Merece reafirmar que os presentes AI tratam de lançamentos tributários relativos às contribuições sociais, correspondentes a cota patronal atinente aos segurados empregados e contribuintes individuais e a parcela destinada ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), a cota dos segurados e as contribuições destinadas aos terceiros, para o período de 1/2010 a 13/2011.

Quanto ao pedido suplementar para deferir novo prazo para demonstrar a existência supostamente inequívoca de créditos fiscais, sanar pendências documentais e corrigir GFIPs porventura ainda equivocadas, não há nenhuma previsão legal para isso.

Além disso, redigamos que houve a perda da espontaneidade do sujeito passivo tendo em vista a ocorrência do início do procedimento fiscal.

Quanto aos demais pleitos, por estarem clara e objetivamente abordados na decisão de piso, ratifico e adoto os fundamentos da decisão de piso como válidos.

Assim, chancelo inteligência de negar provimento ao Recurso Voluntário em apreço.

É como voto.

• CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator